



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	02
PROC.	055/17
C.M.	

PROJETO DE LEI Nº 034 /17

Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Art. 1º Serão destinados ao uso preferencial por passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo urbano do Município de Araraquara.

§ 1º Na ausência dos usuários preferenciais mencionados no *caput* deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§ 2º Não é necessário estender a identificação individual dos atuais assentos prioritários para os demais assentos.

Art. 2º Avisos deverão ser afixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo a informação que todos os assentos são preferenciais.

Parágrafo único. A sinalização referida no *caput* terá caráter educativo aos usuários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 4.302, de 22 de dezembro de 1993.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 20 de fevereiro de 2017.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

Nº 2443
PROTÓCOLO
21/02/2017
17:16
hrs

JUSTIFICATIVA

03
055/11º
A

O presente projeto visa, sem onerar o erário, que todos os assentos passem a ser de uso preferencial por pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

A legislação já garante que alguns assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos.

A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, por exemplo, estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Ademais, o Estatuto do Idoso dispõe que nos veículos de transporte coletivo serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos.

Já no âmbito municipal, a Lei nº 4.302, de 22 de dezembro de 1993, que pretendemos revogar, reserva quatro assentos da parte de saída dos veículos empregados nas linhas de transporte coletivo urbano de passageiros para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ninguém discute o fato de a mulher grávida estar muito mais vulnerável a acidentes do que qualquer outra. A partir do terceiro trimestre, o equilíbrio fica cada vez mais comprometido. Ademais, por causa do aumento do volume sanguíneo no corpo da mulher, o sangue vai encontrar dificuldades no retorno venoso. Se a gestante estiver muito tempo em pé, portanto, a pressão pode baixar, porque o sangue demora muito tempo para circular, podendo causar problemas graves. Além, é claro, há o risco de acidentes.

O desafio com relação à pessoa com deficiência é garantir inclusão social e acessibilidade. A ideia é mitigar a limitação existente com políticas de incentivo a atividades de interação e participação social.

Ao idoso, que cresce em nosso país, muito ainda precisa ser feito, pois, embora essa população tenha formal e legalmente assegurada a atenção às suas demandas, na prática, as ações institucionais mostram-se tímidas, limitando-se a experiências isoladas.

O que se nota é que o número de assentos preferenciais nem sempre atende à demanda, uma vez que é comum nos depararmos com idosos, deficientes e gestantes em pé no interior do transporte público coletivo, graças à ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes, infelizmente, por passageiros não afeitos a esse direito.

O fato de existirem assentos preferenciais devidamente identificados no transporte coletivo público leva muitas pessoas a acharem que não é necessário ceder o seu lugar a uma pessoa idosa, deficiente ou grávida, principalmente quando os assentos preferenciais já estão ocupados.

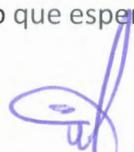
Segundo o artigo 30 da nossa Constituição Federal, é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, amparados pela legislação, estamos propondo este projeto, de caráter meramente educativo, com o objetivo de colocar avisos com instruções de que todos os assentos são preferenciais, embora seja clarividente que o ato de ceder o assento em prol das pessoas que estão em condições de maior vulnerabilidade deveria ser uma atitude já inculcada na educação das pessoas em geral.

Cumpramos ressaltar que propositura similar tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, estando devidamente instruída para ter o seu mérito apreciado pelos deputados estaduais.

Como o que deveria ser um ato espontâneo não ocorre, pode ser que com uma lei os mal-educados possam entender que é preciso tratar com respeito e carinho aqueles que precisam de carinho e respeito.

Assim, esta propositura tem como objetivo incentivar a cidadania e o bom senso dos usuários do transporte público coletivo, destinando e garantindo a preferência dos assentos para quem mais precisa dele. Tudo isso, sem a necessidade de custos adicionais à Administração Pública, às permissionárias e às concessionárias, que poderão manter a configuração atual dos assentos prioritários.

Sabemos das limitações do sistema de transporte público. No entanto, temos o dever de proporcionar um pouco mais de conforto àqueles que possuem maior dificuldade de locomoção. É justamente por tudo isso que espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação desse projeto.



RAFAEL DE ANGELI

Vereador

04
055/117
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	05
PROC.	055/17
CM	

DESPACHOS

Processo nº 055/17

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 07 de março de 2017.

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 13 de março de 2017.

Presidente

Concedo vista por 01 (um) dia, nos termos do
Requerimento nº 300/17, de autoria do
Vereador Rafael de Angeli.

Araraquara, 11 de abril de 2017.

Presidente

Retirado a pedido do autor, conforme o
Requerimento nº 306/17. Arquivar.

Araraquara, 17 de abril de 2017.

Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

06
055/17
Al

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2017 12:28
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 034/17 (Rafael de Angeli) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 034-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias, a contar desta data, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 034/17, do Vereador Rafael de Angeli, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Lembre-se que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 034/17

INICIATIVA: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 08/03/2017 a 17/03/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

✓ VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



instituto brasileiro de
administração municipal

07
055/17
AL

PARECER

Nº 0850/2017¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município para uso preferencial de passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município para uso preferencial de passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que a constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA.DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II; 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, factível a iniciativa parlamentar acerca do tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. Nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 64/2010, a alimentação, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, constiuem direitos sociais fundamentais. A Carta Constitucional ainda reserva capítulo específico, a saber Capítulo VII, direcionado à Família, à Criança, e ao Idoso (art. 230 da Constituição Federal).

Em consonância com a sistemática apresentada supra, a Constituição Federal de 1988 cuidou de garantir proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos, às crianças e adolescentes e à maternidade visando a integração das mesmas à vida comunitária por meio de políticas públicas que homenageiam o princípio da igualdade em sua dimensão substantiva.

Nesse toar, impende observar que modernamente vigora a compreensão de que a igualdade, não só em seu aspecto formal, mas principalmente em seu aspecto material, é requisito inafastável do Estado Democrático de Direito. Alertamos que a isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida das suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições

para que a isonomia deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.

De fato, sob o aspecto da isonomia material, as gestantes, os idosos e os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, tais como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 7.853/1989 c/c Decreto nº 3.298/1999), diplomas estes os quais a lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Tecidas estas considerações, em suma, temos que o tema que ora se analisa insere-se, ante o interesse local na competência legislativa municipal, sendo de competência concorrente entre os poderes por não enquadrar-se na reserva do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. Não obstante, proposições que abarcam o tema devem observância ao postulado da razoabilidade. Deve o legislador, à luz da realidade local, fixar o percentual de reserva de assentos no transporte público municipal, sem que isso se revele uma afronta, de forma reversa, à isonomia, aniquilando, por completo, o direito dos munícipes que não se enquadram dentre tais categorias, bem como das concessionárias do serviço público.

Pois bem, o projeto de lei em tela pretende a **reserva de todos os assentos** dos transportes coletivos do Município para uso preferencial de passageiros com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, o que, ao nosso sentir, não se revela razoável.

Ademais, além de desconsiderar o direito dos demais usuários do transporte público municipal, há de se observar que o projeto de lei em tela implicaria na padronização atual dos veículos, o que obedece

legislação específica, mais precisamente a NRB nº 15.570. Desta sorte, a reserva de todos os assentos implicaria na imposição de demasiado ônus aos concessionários deste serviço público.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura objeto desta análise, motivo pelo qual não merece validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de março de 2017.



PARECER N°

104 /17

Projeto de Lei nº 034/17

Processo nº 055/17

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A regulamentação do transporte coletivo é um assunto de precípua interesse local.

A Constituição Federal, no inciso I de seu art. 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local e, no inciso V do mesmo artigo, para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No tocante à legislação federal, verifica-se que a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, em seu art. 3º, estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Na mesma esteira, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), no § 2º de seu art. 39, dispõe que nos veículos de transporte coletivo serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara, por seu turno, atribui ao Município a competência para organizar, prestar, diretamente ou sub regime de concessão ou permissão, e gerir o serviço de transporte coletivo, no âmbito municipal, de caráter essencial (arts. 14, VI, a, 163, II, e 166, parágrafo único).

O projeto em tela busca estender à totalidade o número de assentos reservados, o que não encontra óbice, uma vez que a quantidade de assentos preferenciais por transporte público varia entre os municípios.

Verifica-se que a propositura possui finalidade meramente educativa, conforme se extrai de sua redação, ao esclarecer que os avisos a serem afixados ao longo do veículo “terão caráter educativo aos usuários”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FL.	12
PROJ.	055/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não interferindo na organização administrativa e nem criando despesas para o Município.

Feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Há pertinência temática para que a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento analisem o presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

27 MAR 2017

[Signature]

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[Signature]

Magal Verri

[Signature]

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

FLS.	13
PROC.	055/17
C.M.	

PARECER Nº

057 /17

Projeto de Lei nº 034/17

Processo nº 055/17

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

O projeto não acarreta despesa ao Poder Executivo.

No que diz respeito a sua competência, portanto, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 MAR 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Zé Luiz

Roger Mendes

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITACÃO E
SANEAMENTO

LS. 14
ROG. 055/17
M. [assinatura]

PARECER Nº

004

/17

Projeto de Lei nº 034/17

Processo nº 055/17

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

Entendemos que a medida em comento é extremamente oportuna, uma vez que beneficia os usuários preferenciais de transporte público no Município.

Destacamos que, segundo os dados do Censo de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Outra informação importante para a medida sob análise é que o Brasil passa por uma transição demográfica, em que o número de pessoas idosas aumenta a cada ano.

Resta claro, que as pessoas com algum tipo de deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos possuem maiores dificuldades de ficarem em pé no transporte público do que as pessoas que não possuem nenhum tipo de limitação física, correndo maiores riscos de queda.

Evidencia-se, assim, que a medida em tela tem como finalidade precípua o respeito à integridade física das pessoas com limitações físicas, e tem, também, o objetivo de garantir a inclusão social e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Em função de todas essas questões, notamos que a destinação de todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos tem o condão de proteger os usuários de transporte público municipal, proporcionando mais conforto e segurança àqueles que possuem maior dificuldade de locomoção, contribuindo, sobremaneira, para a proteção da saúde em nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRANSPORTES, TURISMO E
Lazer

o. 15
n.º 055/17
A

Desta forma, por tratar-se de relevante iniciativa, emitimos parecer favorável à propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 MAR 2017

Lucas Grecco
Presidente da CTHS

Pastor Raimundo Bezerra

Tenente Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

16
PR. C. 055/17
[Signature]

REQUERIMENTO Número

300 /17

AUTOR: Vereador Rafael de Angeli

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara,

11 ABR. 2017

[Signature]
Presidente

PROCESSO nº 055/17

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 034/17

INTERESSADO: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro à Mesa vista, pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 01 da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 11 de abril de 2017.

[Signature]

RAFAEL DE ANGELI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

17
055/17
[Signature]

REQUERIMENTO Número

306 /17

AUTOR: Vereador Rafael de Angeli

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara,

17 ABR 2017

[Signature]
Presidente

PROCESSO nº 055/17

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 034/17

INTERESSADO: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

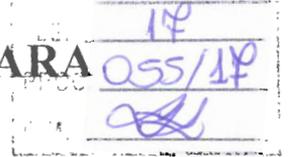
Araraquara, 13 de abril de 2017.

[Signature]

RAFAEL DE ANGELI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



REQUERIMENTO Número

306 /17

AUTOR: Vereador Rafael de Angeli

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara,

17 ABR 2017

Presidente

PROCESSO nº 055/17

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 034/17

INTERESSADO: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requero a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 13 de abril de 2017.

RAFAEL DE ANGELI
Vereador

NLS.	18
PROCO	055/17
CD.	

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: segunda-feira, 17 de abril de 2017 19:06
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Assunto: PL 034/17 (Rafael de Angeli) - retirada da propositura
Anexos: Requerimento 306-17.pdf

Boa noite!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 034/17 (Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências) foi retirado e arquivado a pedido do Vereador Rafael de Angeli, autor da propositura, conforme requerimento anexo.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br